

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus

Rua da Saudade, nº 35, Centro, Brejo da Madre de Deus (PE), CEP: 55195-870 - Telefone: (81) 3747-4920

Autos nº 0000175-36.2025.8.17.2340

AUTOR(A): JOSE MARCEONILO DE SOUZA FILHO

RÉU: PAULO ANDRE PEREIRA CHAVES, PAULO ANDRE PEREIRA CHAVES IMOBILIARIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO REINTEGRAÇÃO DE POSSE – TUTELA DE URGÊNCIA – DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por JOSÉ MARCEONILO DE SOUZA FILHO em face de PAULO ANDRÉ PEREIRA CHAVES e PAULO ANDRÉ PEREIRA CHAVES IMOBILIÁRIA ME.

Em síntese, alega o autor que é legítimo possuidor de um terreno denominado Loteamento Maria Tavares de Souza, localizado em Brejo da Madre de Deus/PE.

Narra que, em 05 de dezembro de 2023, contratou o réu Paulo André Pereira Chaves, corretor de imóveis, para intermediação de regularização do loteamento Maria Tavares de Souza, pertencente ao autor e seus irmãos.



Alega que, após o réu iniciar a estruturação do terreno para regularização

dos lotes, ele passou a vender os referidos lotes sem autorização dos proprietários

e sem repassar os valores pela venda, emitindo aos compradores contratos de

compra e venda de imóveis, apresentando-se como legítimo proprietário e

vendedor dos lotes.

Aduz que os lotes foram vendidos em sua grande maioria com pagamentos

em espécie realizados na assinatura do contrato, garantindo ao comprador a

imissão na posse, tudo isso sem o conhecimento dos legítimos proprietários.

Afirma que os compradores iniciaram várias construções no local e, ao

serem interpelados pelo autor indagando quem teria autorizado as construções, foi

surpreendido com a apresentação de contratos de compra e venda onde o réu se

apresenta como proprietário, afirmando que ele mesmo expediria em nome dos

compradores alvarás de construção e IPTU.

Alega que procurou o réu para buscar soluções, passando-se 09 meses de

negociações onde o réu apresentou várias situações para não pagar o valor que auferiu da venda dos lotes, descumprindo os prazos estabelecidos e chegando ao

extremo de ameaçar os legítimos proprietários.

Destaca que o réu confessou o débito em conversa via aplicativo WhatsApp

em 05/07/2024, inclusive afirmando que iria fazer uma reunião com as pessoas

lesadas que compraram os terrenos para fazer propostas e distratos, contando com

a demora do Poder Judiciário para fundamentar sua conduta criminosa.

Acrescenta que o réu responde a diversos outros procedimentos e ações

judiciais por condutas semelhantes, caracterizando um padrão de atuação

fraudulenta, com prejuízo estimado de R\$ 799.500,00 (Setecentos e noventa e

nove mil e quinhentos reais) a várias vítimas em Brejo da Madre de Deus.

Assinado eletronicamente por: LUCAS DO MONTE SILVA - 12/03/2025 22:43:34 Num. 197375317 - Pág. 2

Requer, em sede de tutela de urgência: a) a reintegração de posse do

imóvel; b) a proibição de comercialização, promessa de venda, cessão ou qualquer

forma de disposição dos lotes integrantes da gleba; c) a proibição de firmar

contratos ou realizar negociações envolvendo a área em litígio; d) a proibição de praticar qualquer ato que impeça ou dificulte a posse do autor sobre os lotes; e) a

restrição administrativa com expedição de ofício à Secretaria de Obras do

município, determinando que não sejam concedidos alvarás de construção para o

imóvel; f) a restrição cartorária com expedição de ofícios aos Cartórios de Notas

locais para que se abstenham de reconhecer firmas em contratos de compra e

venda que envolvam o "Loteamento Maria Tavares de Souza" sem a devida

aprovação do loteamento pela Prefeitura.

Juntou documentos, incluindo contrato de parceria, imagens de construções

no loteamento, contratos de compra e venda realizados pelo réu, boletim de

ocorrência, inquérito policial, e outras provas documentais.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário se faz a presença dos

requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito

invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do

processo (periculum in mora).

No caso em análise, constato que estão presentes os requisitos necessários

para a concessão parcial da tutela de urgência pleiteada.

A probabilidade do direito restou demonstrada pelos documentos acostados

aos autos, notadamente o contrato de parceria que comprova a relação

Assinado eletronicamente por: LUCAS DO MONTE SILVA - 12/03/2025 22:43:34

https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031222433431500000192341877

estabelecida entre as partes, bem como os demais documentos que evidenciam as

irregularidades praticadas pelo réu.

Os contratos de compra e venda fornecidos pelo autor demonstram que o

réu efetivamente comercializou os lotes sem autorização, apresentando-se como

proprietário ou pessoa autorizada a negociar os imóveis, auferindo valores

estimados em R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais) sem repasse ao legítimo

proprietário.

Destaque-se ainda as conversas por aplicativo de mensagens onde o próprio

réu confessa o débito e menciona a intenção de convocar uma reunião com os

compradores dos lotes para propor distratos, contando expressamente com a

demora do Poder Judiciário para implementar sua estratégia.

Ademais, merece atenção o entendimento do Superior Tribunal de Justiça

(REsp nº 2.166.273/SP), mencionado pela parte autora, no sentido de que a venda

de lote não registrado possui objeto ilícito e deve ser declarada nula de pleno

direito, independentemente do adquirente ter ciência da irregularidade no momento

da compra, por expressa vedação do art. 37 da Lei nº 6.766/79.

O perigo de dano, por sua vez, decorre da possibilidade de continuidade das

vendas irregulares e da realização de novas construções na área, o que poderia

causar prejuízos ainda maiores ao autor e a terceiros de boa-fé, além de dificultar a

futura regularização do loteamento.

De relevância, ainda, o fato de que o réu responde a diversos outros

processos e procedimentos por condutas semelhantes, o que reforça a

necessidade de intervenção judicial para evitar novos prejuízos.

Num. 197375317 - Pág. 4

No que concerne ao pedido de reintegração de posse, verifico que o mesmo

merece análise mais detalhada, uma vez que envolve terceiros adquirentes dos

lotes que não integram a lide, sendo prudente postergar sua apreciação para

momento posterior à apresentação de contestação ou justificação prévia, nos

termos do art. 562 do CPC.

Quanto aos demais pedidos de tutela de urgência, entendo que são

pertinentes e encontram respaldo na documentação apresentada, visando impedir

novas vendas irregulares e proteger terceiros de boa-fé.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA

para:

1) Determinar que os réus se abstenham de comercializar, prometer vender,

ceder ou de qualquer forma dispor dos lotes integrantes do loteamento descrito na

inicial (Loteamento Maria Tavares de Souza);

2) Proibir os réus de firmar contratos ou realizar negociações envolvendo a

área em litígio;

3) Proibir os réus de praticar qualquer ato que impeça ou dificulte a posse do

autor sobre os lotes;

4) Determinar a expedição de ofício à Secretaria de Obras e Planejamento

do município de Brejo da Madre de Deus/PE para que não sejam concedidos

alvarás de construção para o imóvel objeto da lide, bem como para que sejam

embargadas quaisquer obras iniciadas no local irregularmente;

Num. 197375317 - Pág. 5

5) Determinar a expedição de ofícios aos Cartórios de Notas de Brejo da

Madre de Deus, Fazenda Nova e São Domingos, para que se abstenham de

reconhecer firmas em contratos de compra e venda que envolvam o "Loteamento

Maria Tavares de Souza", sem a devida aprovação do loteamento pela Prefeitura.

Em caso de descumprimento de qualquer das determinações acima, fixo

multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de R\$ 30.000,00

(trinta mil reais).

Quanto ao pedido de reintegração de posse, postergo sua análise para

momento posterior à apresentação de contestação ou realização de audiência de

justificação, nos termos do art. 562 do CPC, considerando a necessidade de melhor

instrução probatória e a presença de terceiros adquirentes que não integram a lide.

DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

CITEM-SE os réus para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados

na inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Brejo da Madre de Deus (PE), data da assinatura eletrônica.

LUCAS DO MONTE SILVA

Juiz Substituto

Num. 197375317 - Pág. 6